



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 6380/11

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. Instituto de Previdência e
Assistência do Município de Cajazeiras.**
Aposentadoria Voluntária por tempo de
contribuição com proventos integrais. Assinação de
prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC-00088/2016

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a Sra. Maria Lúcia da Silva, ocupante do Cargo de Professor da Educação Básica I, matrícula n.º 1699, lotada na Secretaria da Educação do Município de Cajazeiras, concedida por meio da Portaria nº 090/2009, constante à fl. 44, publicado no Boletim Oficial do referido Município.

A Auditoria, quando da análise inicial, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido de corrigir os cálculos proventuais, tendo como base a paridade com a remuneração dos servidores ativos no cargo efetivo.

Regularmente notificado, o Presidente do IPM de Cajazeiras deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público Especial opinou pelo retorno dos presentes autos à Auditoria – DIAPG, para que melhor esclarecesse as justificativas para retirada da parcela referente a deslocamento (fls. 49, item 1.4), apontando os fundamentos fáticos e jurídicos para suas conclusões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 6380/11

O Órgão de Instrução argumentou que à ausência nos autos das Leis Salariais vigentes com seus anexos, onde figure o cargo de Professor, referente à carreira do Magistério, e a respectiva remuneração, não permite a confirmação quanto à comprovação do valor a que faz jus a servidora, a título de provento básico, tendo em vista que se trata de aposentadoria com proventos integrais, concluindo pela notificação ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Cajazeiras para que este adote as providências necessárias, no sentido de:

a) enviar as Leis Salariais vigentes com seus anexos, onde figure o cargo de Professor, referente à carreira do Magistério, e a respectiva remuneração, que permitirá a comprovação do valor a que faz jus a servidora a título de provento básico, tendo em vista que se trata de aposentadoria com proventos integrais e

b) após constatação nas leis salariais vigentes, corrigir o cálculo dos proventos, tendo como base a paridade com a remuneração dos servidores ativos no cargo efetivo.

Mais uma vez notificado, o Presidente do IPM de Cajazeiras deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público Especial pugnou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando prazo a fim de que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cajazeiras adote as medidas necessárias, conforme sugestão do relatório de fls.36/37 com relação à aposentadoria da Francisca Venceslau Bevenuto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o Ministério Público Especial e voto pela **assinção do prazo de 30 (trinta) dias** ao atual representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, para que adote as providências no sentido de enviar as leis Salariais vigentes com seus anexos, onde figure o cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 6380/11

de Professor, referente à carreira do Magistério, e a respectiva remuneração, a permitir a comprovação do valor a que faz jus a servidora a título de provento básico, tendo em vista que se trata de aposentadoria com proventos integrais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6380/11, referente à legalidade da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a Sra. Maria Lúcia da Silva, ocupante do Cargo de Professor da Educação Básica I, matrícula n.º 1699, lotada na Secretaria da Educação do Município de Cajazeiras, concedida por meio da Portaria nº 090/2009, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela **assinção do prazo de 30 (trinta) dias** ao atual representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, para que adote as providências no sentido de enviar as leis Salariais vigentes com seus anexos, onde figure o cargo de Professor, referente à carreira do Magistério, e a respectiva remuneração, a permitir a comprovação do valor a que faz jus a servidora a título de provento básico, tendo em vista que se trata de aposentadoria com proventos integrais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, 12 de julho de 2016

Em 12 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO